



238
/10

Pregão Eletrônico nº. 015/2.024.

Processo Licitatório nº. 4.881/2.024.

OBJETO: Sistema de registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada para realização de exames de diagnóstico por imagem, em regime ambulatorial, incluindo o fornecimento dos equipamentos e todos os itens necessários para realização dos exames e emissão e entrega dos laudos.

ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO, BEM COMO CONTRARRAZÕES

Recorrente:- Neurofisiologia Nunes Clínica Ltda.

Recorrida:- R. H. Pomes Diagnosticos por Imagem Ltda.

Trata os autos, do recurso interposto e contrarrazões referente ao Pregão Eletrônico nº. 015/2.024, que tem como objeto o sistema de registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada para realização de exames de diagnóstico por imagem, em regime ambulatorial, incluindo o fornecimento dos equipamentos e todos os itens necessários para realização dos exames e emissão e entrega dos laudos.

Concedido os prazos legais.

DA RECORRENTE Neurofisiologia Nunes Clínica Ltda.

A recorrente impetrou tempestivamente, recurso contra a sua inabilitação. Alegando, em síntese, em sua peça recursal que no edital da licitação em epígrafe item 4, subitem 4.2 consta a exigência de que os **“...demais exames poderão ser realizados em locais de até 100 km a partir da sede administrativa do município...”**.

Que, resta evidente que **“...o licitante R. H. POMES DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA., conforme documentação apresentada na plataforma eletrônica está situado acima da quilometragem permitida no instrumento convocatório...”**. **“Ou seja, na rota mais curta, o licitante está a 273 km de distância, não cumprindo o limite estabelecido no edital.”**



239
[Signature]

Informa ainda que o edital não permite a subcontratação conforme aduz o item **“4.1 - Não será admitida a subcontratação do objeto contratual, Do Anexo V – Minuta de Termo de Contrato.”**

Por fim, requer que seja dado provimento ao seu recurso e a licitante R. H. POMES DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA. seja inabilitada por estar acima do limite de quilometragem estabelecido no edital, o que além de causar maior desconforto aos pacientes, devido ao longo tempo de viagem, trará mais custos com transporte ao Município, ferindo assim o princípio de economicidade.

DA RECORRIDA R. H. Pomes Diagnósticos por Imagem Ltda.

A recorrida também impetrou **tempestivamente**, suas contrarrazões do recurso apresentado pela recorrente.

Argumenta, em síntese, em sua peça de contrarrazões **“...em que pese o recurso apresentado, verifica-se que seu entendimento é totalmente equivocado, haja vista que o edital de convocação não estabeleceu tal critério (sede para atendimento) como objeto para a contratação.”**

Que demais a mais, destaca que **“o subitem 4.5 sana qualquer dúvida com relação ao tema, pois estabelece de forma expressa que “A PREFEITURA MUNICIPAL ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE, DISPONIBILIZARÁ ESPAÇO FÍSICO ADEQUADO PARA COMPORTAR AS SALAS PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DEVIDAMENTE PREPARADAS, com todas as instalações necessárias de acordo com as normas técnicas e de segurança”.**

Por fim, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Esse é o breve relato necessário.

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio fundamenta-se estritamente nas leis que



240
/10

norteiam as licitações (Lei Federal nº. 14.133/2.021), nos princípios basilares da carta normativa, o edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sempre com a intenção de atender e garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com fulcro nestes dispositivos passamos a analisar e verificar o recurso e as contrarrazões de recurso apresentadas pelas licitantes.

O que se observa em uma análise mais aprofundada, pormenorizada e visualizadas todas as cláusulas estabelecidas para a presente realização desta licitação, percebe-se a possibilidade de realizar os exames de diagnósticos por imagem através da instalação dos equipamentos da contratada nos locais definidos no item 4 deste edital pelo município, quais sejam a seguir citados:

4 - DO LOCAL E HORÁRIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

4.1 - Os serviços de exames de ultrassom, mamografia, tomografia e doppler, independentemente da localização da sede da Contratada, deverá ser executado no Centro de Especialidades Médicas localizado à rua Amando Vergueiro, 25, no município de Espírito Santo do Pinhal, em salas devidamente disponibilizadas, organizadas e preparadas para o serviço. Exceção aplicada às empresas sediadas no município de Espírito Santo do Pinhal que poderão realizar os exames em sua própria estrutura.

4.1.1 - Considera-se que como previsto no item anterior, a Prefeitura Municipal, possa garantir a qualidade dos serviços, o melhor acolhimento dos pacientes, a dinâmica de controle dos serviços exigida pela legislação vigente, sem a preocupação de deslocamento externo de servidores municipais da saúde fora de seu ambiente de trabalho.

4.2 - Os demais exames poderão ser realizados em locais de até 100 km a partir da sede administrativa do município, com rígido controle documental, por agendamento exclusivo para o município de Espírito Santo do Pinhal, evitando-se longas esperas e



244
70

com possibilidade de atendimento de mais de 1 paciente no mesmo dia.

4.3 - O horário da prestação de serviços executados no Centro de Especialidades médicas será das 07:00 às 16:00h de segunda a sexta-feira.

4.4 - Para atendimento ao previsto no item 4.2 o deslocamento do usuário ficará sob responsabilidade do município, por meio do Setor de Transporte da Secretaria de Saúde.

4.5 - A Prefeitura Municipal através da Secretaria de Saúde, disponibilizará espaço físico adequado para comportar as salas para realização dos exames devidamente preparadas, com todas as instalações necessárias de acordo com as normas técnicas e de segurança.

4.6 - O espaço físico poderá ser visitado pelas empresas candidatas com acompanhamento de um profissional da Secretaria de Saúde mediante agendamento pelo telefone (19)3651-3024 ou pelo e-mail uac.saude@pinhal.sp.gov.br, sendo emitido no final da visita um comprovante que poderá ser apresentado junto com a documentação para o certame.

Sendo assim, a Administração quando da elaboração do ETP (estudo Técnico Preliminar) vislumbrou a participação de um número maior de concorrentes, e, para o atendimento ao princípio da igualdade de competição (competitividade) entre os mais diversos licitantes, abriu-se o "leque" para que as empresas que não estivessem dentro do limite dos 100 quilômetros e nos limítrofes do nosso município, que estas participassem, com a condição de instalarem seus equipamentos em nossas dependências, ou seja, em nosso Centro de Especialidades Médicas.

A priori presume-se então que a empresa recorrida R. H. Pomes Diagnósticos por Imagem Ltda. irá prestar os serviços objeto desta licitação conforme definido no item 4.1, e, portanto dando pleno pelo atendimento às exigências editalícias, o que se não acontecer, será objeto da aplicação das sanções e penalidades legais previstas na NLLC e demais normas regulamentares.

Desta feita, a recorrida atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa baseada pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório.



242
/10

Vislumbra o Pregoeiro e sua equipe de apoio o atendimento e cumprimento do princípio da finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como os princípios da eficiência e da razoabilidade, e, por esse motivo HABILITOU a empresa R. H. Pomes Diagnósticos por Imagem Ltda. ao término da fase de lances do certame em questão.


Portanto, diante do exposto, recebo o recurso e contrarrazões de recurso, e quanto ao mérito, decidimos pelo INDEFERIMENTO, mantendo a habilitação da recorrida R. H. Pomes Diagnósticos por Imagem Ltda.

Remeto os autos à consideração do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde, para apreciação e decisão, tendo em vista ser sua a competência recursal.


Espírito Santo do Pinhal, 26 de junho de 2.024.



José Roberto Müller Junior
Pregoeiro



Jorge Luiz Angeloti
Equipe de Apoio



Rafael Valentini
Equipe de Apoio